



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
APELAÇÃO E REEXAME N. 0003322-52.2014.8.14.0105  
COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
ADVOGADO: GEORGETE ABDOU YAZBEK E ERIC FELIPE VALENTE  
PIMENTA  
APELADO: DÉBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADA: PAULO HENRIQUE CORRÊA  
APELANTE: DÉBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADA: PAULO HENRIQUE CORRÊA  
APELADO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
ADVOGADO: GEORGETE ABDOU YAZBEK E ERIC FELIPE  
VALENTE PIMENTA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. ATO  
ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E  
AMPLA DEFESA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE  
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ IMPROVIDO. RECURSO DE  
DÉBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA PROVIDO.

1. O ato administrativo que produz efeitos na esfera de interesses individuais depende da prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94
  2. Professor concursado do município, só poderá ter suas horas/aulas reduzidas em caso de instauração de procedimento administrativo prévio assegurada ampla defesa e contraditório. Carga horária mínima prevista no edital não pode ser modificada por lei superveniente, devendo ser respeitado o direito adquirido e a irredutibilidade de salários.
  3. Direito da autora ao recebimento das verbas suprimidas, dentro do prazo de prescrição quinquenal.
  4. Recursos conhecidos. Recurso de Município de Concórdia do Pará improvido. Recurso de Débora Lucia Santana Oliveira provido.
- Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos. Prover o



recurso de Débora Lucia Santana Oliveira e improver o recurso de Município de Concórdia do Pará, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO E REEXAME N. 0003322-52.2014.8.14.0105

COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

ADVOGADO: GEORGETE ABDOU YAZBEK E ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA

APELADO: DÉBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADA: PAULO HENRIQUE CORRÊA

APELANTE: DÉBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADA: PAULO HENRIQUE CORRÊA

APELADO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

ADVOGADO: GEORGETE ABDOU YAZBEK E ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

## RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelações interpostos pela autora Débora Lúcia Santana Oliveira e pelo requerido município de



concordia do Pará, frente sentença proferida pelo juízo da vara única de Concórdia do Pará que julgou parcialmente procedente o pedido para anular o ato administrativo que reduziu a carga horária, determinando o restabelecimento das 200 horas-aulas com os pagamentos correspondentes e julgou improcedente o pagamento das diferenças salariais.

Na apelação interposta por Município de Concórdia do Pará este argui a inépcia da inicial ante a confusão e ausência de determinação dos pedidos iniciais.

Alega a ausência de provas dos fatos alegados, uma vez que não juntou comprovação do direito de trabalhar 200 horas mensais.

Alude que a lei municipal n. 343/2009 padroniza e garante a todos o salário base em 100 horas mensais.

Sustenta a impossibilidade de condenação em custas e honorários, nos termos da lei 6.830/80 e lei n. 9.289/96.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Na apelação de Débora Lúcia Santana Oliveira alega o direito ao recebimento das diferenças salariais referentes as horas mensais que não foram no período desde fevereiro de 2013.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer (fls. 304).

## VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo: /

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável (fls. imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Realizo o reexame de sentença.

Da apelação do Município de Concórdia do Pará

Da inépcia da inicial



Aduz o apelante que a inicial ajuizada pela autora é inepta uma vez que os argumentos são confusos e indeterminados.

Não lhe assiste razão.

A exordial se mostra totalmente apta. Os argumentos apresentados pela autora se revelam claro, de modo que é possível se desenvolver atividade jurisdicional.

No caso o pedido da autora é certo e definido a ensejar decisão sobre de procedência ou não sobre o direito ao bem jurídico pleiteado.

Ante o exposto, rejeito a prefacial.

No que concerne ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O Município de Concórdia do Pará reduziu a jornada de trabalho da autora Débora Lúcia Santana Oliveira, sem todavia, observar o direito do contraditório da parte adversa.

A autora prestou concurso público n. 001/2005 conforme edital de folhas 22/40, sendo empossada em 01 de março de 2006 (fls. 19). Conforme se extrai do edital do concurso (fls. 26), a carga horária prevista era de 40 horas semanais, nos termos in verbis:

1.2. A jornada de trabalho estabelecida para os cargos constantes neste edital, é de 40 horas semanais.

Por conseguinte, quando o mês possuir 04 (quatro) semanas, a autora teria a obrigação de prestar 160 horas mensais de trabalho a Administração Municipal, e nos meses em que houver 05 (cinco) semanas, os dias trabalhados podem alcançar 200 horas mensais. Assim, o edital previa claramente a conta mínima de 160 horas mensais.

Todavia, a carga horária anterior sofreu mudança, com o advento do Plano de cargos, carreiras e remuneração (lei nº 343/2009), que passou a regulamentar o magistério do município, a partir do ano de 2009 (fls. 131/145). Assim dispondo:

Lei Municipal nº 343/2009 de 10 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública do Município de Concórdia do Pará e dá outras providencias. (...)

Art. 18. A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.



Com efeito, ao contrário do que estabelecia o edital e a norma vigente na época em que a apelante ingressou no serviço municipal através de concurso público, a carga horária deixou de ser obrigatoriamente de 40 horas e passou a ser entre 20 e 40 horas.

Ocorre que quando a carga horária foi minorada, os vencimentos da autora não foram mantidos, o que vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos.

Nesse sentido a jurisprudência do colendo STF, com repercussão geral:

**Ementa:** Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investidas, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº



6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010/PR. Relator: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 30/10/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Assim, reconhecida a ofensa ao artigo 37, XV, da Constituição Federal, não é possível que a remuneração do servidor seja minorada

No direito brasileiro, em regra geral, a lei somente passa a operar seus efeitos após sua entrada em vigor, respeitando-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Esse é o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, XXVI:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dispõe nossa lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, percebe-se a consagração do princípio da irretroatividade da lei civil, respeitando o direito adquirido sob o manto da lei anterior, sendo este o reflexo da segurança jurídica, que norteia





os direitos dos jurisdicionados e da sociedade de um modo geral. Por fim, no caso em análise, observamos que o edital do concurso previa a prestação de 160 horas mensais de aulas aos professores, e a lei posterior não contradiz de forma alguma, apenas regulamenta o horário mínimo de 20 horas semanais e máximo de 40 horas. Verificamos que atuar na carga horária mínima prevista em lei posterior estaria violando vários princípios do direito brasileiro como a irredutibilidade de subsídios e o direito adquirido. Dessa forma, tem-se claramente o prejuízo sofrido pela autora, restando ao Poder Judiciário o dever de restaurar seus direitos e o equilíbrio na relação entre as partes.

"RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" (MS 24.268/MG, Voto, Min. Celso de Mello)

Assim, não merece provimento o recurso do município de concórdia do Pará.

Do recurso de apelação de Débora Lucia Santana Oliveira

Na apelação de Débora Lúcia Santana Oliveira alega o direito ao recebimento das diferenças salariais referentes as horas mensais que não foram pagas no período desde fevereiro de 2013.



Merece provimento o recurso.

A autora teve reduzido seu rendimento, sem que tivesse ocorrido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O plenário do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 594.296/MG, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada neste feito. Trata-se da discussão relativa à necessária observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais de servidor público.

O Plenário do STF, reconheceu que qualquer ato da administração pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. No referido julgamento afirmou-se a necessidade de se proceder à compatibilização entre o comando da Súmula 473 do STF, editada sob a égide da Constituição pretérita e, as garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal. Conforme entendimento que se consolidou no STF, no julgamento do RE nº 594296, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, a administração pública possui o poder de revogar os atos que considera ilegal, ressaltando, no entanto, que se o ato revogatório importar em supressão de valores anteriormente pagos ao servidor faz-se necessária a instauração de prévio procedimento administrativo, observando ainda o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 594296 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: repercussão





geral - mérito)

Assim sendo, é inegável que uma redução de proventos não pode ocorrer de forma abrupta, devendo a Administração, através de procedimento administrativo com ampla oportunidade de defesa e possibilidade de recurso, expor os motivos ensejadores das eventuais irregularidades, para que, somente após o exaurimento das instâncias administrativas com decisão definitiva, cancelar, suspender ou revisar a vantagem que vem sendo paga, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria.

Neste sentido:

DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVENTOS. DIMINUIÇÃO. DIREITO DE DEFESA. A alteração de proventos de servidor público somente pode ocorrer oportunizando-se o direito de defesa, ou seja, instaurando-se processo administrativo. (STF - AI: 617909 RO, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 05/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-039 divulg 27-02-2013 public 28-02-2013)

Com efeito, tem direito a autora ao pagamento retroativo dos valores suprimidos desde de fevereiro de 2013.

#### Dos honorários advocatícios

Tendo o recurso de apelação da autora sido provido para reconhecer seu direito ao pagamento retroativo dos valores suprimidos a partir de fevereiro de 2013, não houve sucumbência da mesma.

Assim, fixo honorários a serem pagos pelo Município de Concórdia do Pará na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas para ambas as partes.

#### Do dispositivo

Ante o exposto, conheço ambos os recursos. Nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Concórdia do Pará e dou provimento ao recurso de Débora Lúcia Santana Oliveira.

Belém, 29 de outubro de 2019.



---

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora